



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2012.3.002159-9
COMARCA DE BELÉM (VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO)
APELANTE: VALDEMAR COUTINHO DA SILVA (Def. Púb. ALEX MOTA NORONHA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. UTILIZAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELEÇÃO PARA CORREÇÃO. EXARCEBAÇÃO. EXCESSO VERIFICADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

1) As circunstâncias judiciais não foram valoradas corretamente pelo Magistrado de 1º grau, vez que algumas delas sequer foram fundamentadas, em latente afronta a norma do art. 93, IX da CF/88. Nesse diapasão, imperiosa a utilização do efeito devolutivo da Apelação Criminal, para que o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregue fundamentos à sentença recorrida. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de conduzir a pena-base ao mínimo legal, pois outras três circunstâncias judiciais permanecem desfavoráveis (antecedentes, motivos e circunstâncias do crime), sendo pacificado que basta existência de uma delas para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Súmula 23 do TJE-PA. Precedentes do STJ.

2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, para alterar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 CP, com redução da pena para 9 anos de reclusão e manutenção do regime de cumprimento fixado pelo MM. Juízo a quo (fechado).

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso conceder-lhe parcial provimento, para alterar a análise das circunstâncias judiciais e reduzir a pena, conforme voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por VALDEMAR COUTINHO DA SILVA, contra a decisão de fls. 178-179 proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro que, após condenação pelo Júri Popular pela prática do delito capitulado no art. 121, caput do CP, aplicou-lhe a pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Consta da denúncia que, no dia 01/05/2008, por volta das 19h:00min, no Barracão do Guarany, da Ilha do Mosqueiro, o acusado teria matado a vítima Rubens Freitas Gondim com golpe de faca no pescoço e, após o golpe, proferiu as seguintes palavras: Eu sou doido, não te mete comigo, sendo por estes fatos denunciado por incurso nas sanções do art. 121, caput do CP.

A denúncia foi recebida em 04/11/2008.

Após regular instrução, o magistrado a quo pronunciou (fls. 77-85) o indigitado pelo delito descrito na exordial.

O réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 23/09/2011, tendo o Conselho de Sentença (fls. 170/175), reconhecido a responsabilidade do apelante pelo crime a ele imputado.

Ao sentenciar, o magistrado a quo aplicou-lhe a sanção anteriormente delineada, tendo a defesa interposto recurso de Apelação, nos termos do art. 593, III, c e d do CPP, pleiteando para apresentar as razões na forma do art. 600, §4º do CPP.

O feito foi encaminhado a esta Superior Instância, sendo distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei intimação do apelante pra apresentar razões, intimação do Ministério Público para contrarrazoar e, após, a sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 182).

Nas suas razões recursais (fls. 185-188), a defesa argumenta que a decisão deve ser reformada, pois apresenta erro e injustiça na aplicação da pena, vez que o decism feriu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Em contrarrazões (fls. 191-194), a Promotora de Justiça rechaçou os argumentos defensivos e manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Nesta instância superior, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 197-206).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 22/03/2013.

É o relatório. À revisão.

VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

O apelante objetiva a redução da pena aplicada, fixando-se a pena-base no mínimo legal, vez que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a elevação da pena-base, na medida em que, ao tempo do crime, o réu era primário, sem antecedentes, com boa conduta social e personalidade normal, ferindo o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a manutenção da dosimetria fixada pelo MM. Juízo a quo.



I- DOSIMETRIA

Quanto ao tema, anoto, desde logo, que assiste razão parcial ao Apelante. Vejamos o trecho da sentença na parte que importa:

Atendendo as normas dos artigos 59 e 68 do Código Penal e a decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena como se segue: Considerando que o réu, ao cometer o crime, agiu com culpabilidade em grau médio; ao tempo do crime era primário e não registrava antecedentes, entretanto, após cometeu outro crime contra a vida, sendo por este condenado e ainda responde por crime de roubo; conduta social que não se apurou, razão pela qual, presumo-a boa; personalidade normal; motivos e circunstâncias do crime desfavoráveis; consequências de gravidade média (a violência da ação está contida no tipo), já que não consta que a vítima tenha deixado dependentes; o comportamento da vítima não influiu na conduta criminosa, hei por bem de fixar-lhe a pena base entre aos graus mínimo e médio do artigo 121, caput do Código Penal, ou seja, em 11(onze) anos de reclusão. Militando em favor do réu as atenuantes previstas no art. 65, inciso I e III, alínea "d" do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime e confissão espontânea) e, na inexistência de agravantes, reduzo a pena até aqui fixada para 10(dez) anos de reclusão, pena esta que, na inexistência de majorantes e minorantes, torno concreta, definitiva e final. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, será o FECHADO.

Compulsando-se a dosimetria fixada, verifico que foram consideradas como circunstâncias desfavoráveis: os antecedentes, os motivos e circunstâncias do crime. Destaco que, quanto as duas últimas circunstâncias, sequer foram apresentados fundamentos para as negativarem, ferindo-se o princípio insculpido no art. 93, IX da CF/88.

Com efeito, o magistrado valorou três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante e aplicou a pena-base entre o grau mínimo e médio do art. 121, caput do CP.

A teor do disposto na Súmula 17 deste E. TJE-PA, a pena base deve ser baseada de forma concreta, idônea e fundamentada, não sendo suficientes referências à conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao tipo penal ou, tão pouco, sem elencar os critérios e argumentos para negativação.

Nesse diapasão, destaco que o efeito devolutivo da Apelação Criminal (ainda que exclusivamente interposta pela defesa) não impede que o Tribunal mantenha a sentença condenatória recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que, respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.

O princípio do non reformatio in pejus tem por objetivo impedir que, em



recurso exclusivo da defesa, o réu tenha agravada a sua situação, no que concerne à pena que lhe foi impingida no primeiro grau de jurisdição. Não se proíbe, contudo, que, em impugnação contra sentença condenatória, possa o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregar fundamentos à sentença recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação, conforme publicado no Informativo nº 0553 do STJ (período: 11 de fevereiro de 2015).

Quanto ao antecedentes criminais, apesar de entendimentos atinentes a impossibilidade de valoração negativa de inquéritos e outras ações penais em curso para aferir os antecedentes do acusado, tendo em vista o teor da Súmula nº 444 do STJ, entretanto, ressalto, por oportuno, que apesar de sumulada, a matéria não se encontra devidamente pacífica no âmbito dos próprios Tribunais Superiores, vez que nos Habeas Corpus nº 94620 e 94680 alguns Ministros do STF ressalvaram sua opinião unicamente em respeito ao princípio da colegialidade, concluindo que a questão poderá ser oportunamente revista, nos termos do art. 103 do Regimento Interno daquela Corte.

Neste sentido, ressalto que a Súmula em voga não possui efeito vinculante, razão pela qual afasto a sua incidência e valoro negativamente quanto aos antecedentes do apelante, tendo em vista responder por outra ação que apurava o crime de homicídio na Comarca de Vigia, conforme relatório analítico de certidão em anexo. Quanto aos motivos do crime, devem ser valorados negativamente somente aqueles motivos que extrapolem o previsto no tipo penal, sob pena de incorrer em bis in idem. Tanto em sede policial (fl. 22) quando na fase judicial (fl.63), o réu confessou que o desentendimento com a vítima foi oriundo de um esbarrão entre eles, o que constitui elemento idôneo para negatar tal circunstância, mostrando-se reprovável as razões subjetivas que estimularam o agente à praticar o crime.

Atinente às circunstâncias do crime, a doutrina conceitua que: (...) entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do próprio fato que ao juiz cabe ponderar. Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como (...) o local da ação delituosa (...), as condições e o modo de agir (...). (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 157-158).

Desta forma, mantenho a valoração negativa quanto às circunstâncias do delito, vez que o modus operandi empregado para prática delitiva é reprovável e constitui meio idôneo para considerarmos desfavorável tal circunstância.

Desta forma, em que pese ser plenamente cabível a alteração da análise das circunstâncias judiciais efetuadas pelo Magistrado a quo entendo que tal correção não possui o condão de fixar a pena-base no mínimo legal, vez que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo a teor do disposto na Súmula 23 do E. TJE-PA e da jurisprudência pátria, in verbis:



HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Não se vislumbra na hipótese em exame a existência de constrangimento ilegal, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pelas instâncias inferiores, ao fundamento de que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao paciente, considerando o modo de cometimento do crime, posto perpetrado com ousadia e alto grau de reprovabilidade - invasão de residência das vítimas em um momento tão familiar como a comemoração de Natal, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de outras quatro pessoas, tendo ainda sido praticados atos de violência física e subtraído inúmeros objetos. Habeas corpus não conhecido. (HC 249.573/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 25/04/2013)

Assim, tem-se que na análise da dosimetria operada após os reparos que cabiam, restaram valoradas de modo negativo 03 (três) das 08 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Mantenho, na segunda fase, a redução de 01 (um) ano para as atenuantes do art. 65, I e III, d do CP, razão pela qual atenuo a pena-base para 09 (nove) anos de reclusão, tornando a pena concreta e definitiva neste patamar, em razão da ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, e concedo-lhe parcial provimento para alterar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 CP, reduzindo-se a pena, pelos fundamentos ao norte mencionados.

É o meu voto.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator